



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 014/2026

Inexigibilidade de Licitação nº 005/2026

Interessado: Secretaria Municipal de Administração

Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica e financeira para diagnóstico do portfólio de ativos judiciais do Município e estruturação de modelo jurídico e financeiro para cessão onerosa de direitos creditórios, nos termos da Lei Complementar nº 208/2024, incluindo elaboração dos instrumentos necessários e suporte junto ao Poder Legislativo e órgãos de controle, com remuneração condicionada ao êxito da operação

Contratada: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ nº 35.542.612/0001-90)

Valor: 4,5% (quatro vírgula cinco por cento) do valor nominal bruto do crédito perseguido pelo Município (remuneração condicionada ao êxito)

Ao Agente de Contratação BISMARCK FERNANDES DE ALENCAR

DOS FATOS

O processo foi instaurado por Formalização da Demanda da Secretaria Municipal de Administração em 04 de fevereiro de 2026, acompanhada de Estudo Técnico Preliminar completo, Termo de Referência, Mapa de Gerenciamento de Riscos, Justificativa de Inexigibilidade, Proposta de Preço da empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS e documentos de habilitação.

Foi expedida solicitação de análise à Comissão Permanente de Licitação em 12 de fevereiro de 2026 e abertura do processo em 09 de fevereiro de 2026. A Contabilidade expediu despacho de adequação orçamentária em 10 de fevereiro de 2026. O Agente de Contratação solicitou parecer jurídico em 19 de fevereiro de 2026, com base no art. 74, III, "c" da Lei nº 14.133/2021. Todos os documentos passaram pela aprovação do ordenador de despesas.

DO ENQUADRAMENTO LEGAL

A contratação se enquadra na inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso III, alínea "c" da Lei nº 14.133/2021 ("contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de



publicidade e divulgação: [...] c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias”).

O objeto é serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual (diagnóstico jurídico-financeiro de portfólio de créditos judiciais + estruturação de cessão onerosa nos termos da LC nº 208/2024), com remuneração condicionada ao êxito, o que é admitido pela lei para este tipo de contratação.

A fase preparatória observou integralmente o art. 18 (ETP, Termo de Referência, análise de riscos) e o art. 72 (formalização da demanda, justificativa da escolha, demonstração da vantagem, habilitação e adequação orçamentária).

DA ANÁLISE DOS REQUISITOS

O ETP atende ao art. 18, inciso I, ao caracterizar claramente a necessidade pública, o problema (morosidade judicial e necessidade de liquidez), os requisitos técnicos e as soluções disponíveis no mercado.

O Termo de Referência cumpre o art. 25 e o inciso XXIII do art. 6º, com definição precisa do objeto, condições de execução, modelo de gestão, fiscalização, prazos e vedação de subcontratação.

O Mapa de Gerenciamento de Riscos atende ao art. 18, inciso X, com escalas de probabilidade e impacto, matriz completa e ações preventivas/contingência específicas para riscos como desconformidade jurídica ou falha na estruturação da operação.

A justificativa de inexigibilidade demonstra notória especialização da empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inviabilidade de competição (natureza singular do serviço) e vantagem para a Administração (remuneração por êxito), em estrita conformidade com o art. 74, III, “c” e § 3º. Os documentos de habilitação foram solicitados e juntados, atendendo ao art. 72, inciso VII (regularidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e qualificação técnica).

A adequação orçamentária e financeira foi declarada pela Contabilidade (dotação 3.3.90.39.00), cumprindo o art. 72, inciso II e a LC nº 101/2000, art. 16, § 1º. Não foram identificados sobrepreço, restrição indevida à competitividade ou violação aos princípios do art. 5º.

DAS RECOMENDAÇÕES

Publicar o ato de inexigibilidade imediatamente no Portal Nacional de Contratações Públicas e no sítio oficial do Município, nos termos do art. 13 e do art. 131, inciso I.



Após assinatura do contrato, designar fiscal técnico e gestor do contrato, conforme art. 7º, § 3º, e art. 8º. Observar rigorosamente a remuneração condicionada ao êxito (apenas após efetivo ingresso de recursos) e a matriz de alocação de riscos durante a execução, nos termos dos arts. 103 a 117. Manter nos autos todos os comprovantes de êxito e pagamentos para fins de controle e prestação de contas.

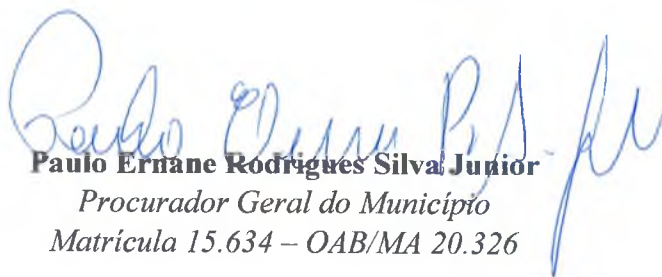
DA CONCLUSÃO

O processo está regular e devidamente instruído, atendendo integralmente aos arts. 5º, 11, 12, 13, 18, 23, 25, 72, 74, III, “c” e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

DO PARECER

Opino pela regularidade jurídica da inexigibilidade de licitação nº 005/2026 e pela possibilidade de homologação e assinatura do contrato com a MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, após cumprimento das recomendações acima. Recomenda-se a observância estrita das regras de execução, fiscalização e pagamento estabelecidas nos arts. 90 a 117 da Lei durante a vigência do contrato.

Campestre do Maranhão, 24 de Fevereiro de 2026


Paulo Ernane Rodrigues Silva Junior
Procurador Geral do Município
Matrícula 15.634 – OAB/MA 20.326